



A fundamentação das decisões judiciais segundo o Código de Processo Civil¹

The grounds of judicial decisions by the Code of Civil Procedural

Wagner Vinicius de Oliveira²

Resumo

As linhas que seguem são dedicadas a abordagem de algumas das inovações trazidas pela Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil - CPC. Sobretudo pela fundamentação das decisões judiciais, que de agora em diante, devem ser balizadas pelo marco procedimental, estabelecendo um novo ambiente técnico-procedimental argumentativo. As bases teóricas serão fornecidas pelo modelo garantista constitucional de processo, isto é, a interpretação do processo conforme a Constituição da República de 1988. Para esclarecer as questões subjacentes à concepção da fundamentação, tema amplo e igualmente relevante, a atividade decisória é norteada pelo art. 489, § 1º, I ao VI, CPC. O referido dispositivo legal ao elencar algumas das hipóteses de não-fundamentação, além de estabelecer critérios minimamente objetivos que demarcam a atividade decisória apresenta uma realidade inafastável. Por fim, constata-se que a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, dentro do Estado Democrático de Direito, representa uma garantia fundamental aos(as) jurisdicionados(as) na medida em que não se admite “cortar” sem justificar.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Decisão judicial. Fundamentação. Modelo constitucional de processo.

Abstract

The guidelines that follow are devoted to the approach of some of the innovations brought by the Law n. 13.105/2015, Code of Civil Procedure - CPC (in Portuguese). Especially for the grounds of judicial decisions, that from now on, must be marked by procedural framework by establishing a new technical environment-argumentative procedural. The theoretical foundations will be provided by the constitutional guarantees of process, that is, the interpretation of the process according to the Constitution of the Republic of 1988. To clarify the issues underlying the design of grounds, broad topic and equally important, the decision activity is guided by article 489, first paragraph, incise I until VI, CPC. The said device lawful to list some of the assumptions of non-reasoning, as well as establish criteria minimally goals that mark the operative activity presents a reality that cannot move. Finally, it is noted that the need for reasons of judicial decisions, within the Democratic State of Law, represents a fundamental guarantee to that is under the jurisdiction to the extent that it admits “cut” without to justification.

Keywords: Code of Civil Procedural. Judicial decision. Grounds. Constitutional model of procedural.

Artigo recebido em 19 de Outubro de 2015 e aprovado em 29 de Março de 2017.

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação oral homônima apresentada em 03 nov./2015, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, unidade Barreiro, para os discentes do Curso de graduação em Direito, 5º período noturno. Ambas as atividades foram realizadas junto ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Processual Civil, coordenado pelo Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais. Linha de pesquisa: Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016). Advogado. e-mail: wagner.vinicius@sga.pucminas.br

Introdução

Com o crescente lugar de destaque do Judiciário a atenção deve se voltar para a questão de como suas decisões são fundamentadas. O tema central do presente escrito é a fundamentação das decisões judiciais segundo a Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil - CPC, marcadamente no art. 489, § 1º, I ao VI, CPC.

Acolhe-se como referencial teórico o conceito de processo, desenvolvido por Elio Fazzalari, vale dizer: “[...] o ‘*processo*’ é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades”. (FAZZALARI, 2006, p. 118-119, grifo no original). Deve-se necessariamente atrelar ao modelo garantista constitucional de processo, ou seja, a interpretação do processo conforme a Constituição da República de 1988, mesmo porque, o processo somente se desenvolve em contraditório.

O artigo será desenvolvido em três momentos distintos. Sendo que na primeira parte serão apontadas as dimensões da problemática que circunda a fundamentação judicial, bem como algumas das demarcações iniciais para a construção do ato decisório. Ato contínuo, na segunda parte, percorre-se o caminho da fundamentação até a decisão judicial, igualmente passando por alguns de seus entraves, dentre eles os argumentos de autoridade empregados de modo a destoarem-se do paradigma democrático.

Por último, na terceira parte, como o próprio título denuncia, tece-se algumas considerações pertinentes ao novo paradigma processual para compreender, ainda que consciente das limitações, a fundamentação das decisões judiciais. Assim, o contraditório substancial (garantia fundamental de conhecimento, participação e influência) deve permear o ato decisório como um todo.

Comportando a conclusão de que a atividade decisória não (mais) deve ser concebida como ato solitário (solipsista) do(a) julgador(a), mas de outra sorte, perpassa pelo crivo dos procedimentos realizados em efetivo contraditório em um novo espaço procedimental argumentativo. Deste modo, fundamentar representa garantia fundamental aos(as) jurisdicionados(as) na medida em que não se admite “cortar” sem se justificar.

1 Delimitações preliminares

Em Direito, a fundamentação ultrapassa o simples dizer, explicar ou traduzir, deste modo, a compreensão das bases de convencimento do(a) julgador(a) deriva de uma construção racional, absolutamente necessária, formulada ao longo do tempo. A palavra decidir deriva do latim *decido*³ que significa cortar, mas para que esse “corte” possa ser acolhido pelo sistema jurídico brasileiro deve ser previamente justificado.

Para edificar e solidificar a dita construção, a Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como reforma do Judiciário, alterou profundamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, que dentre tantas outras mudanças elevou a condição de garantia fundamental a fundamentação das decisões judiciais, confira-se:

Art. 93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 2004).

Ressalta-se que anteriormente na aludida Emenda, as decisões também deviam ser fundamentadas, em observância ao princípio da razoabilidade⁴, ou seja, submetidas ao crivo da racionalidade, como forma de conferir legitimidade. Destarte, a importância da fundamentação das decisões judiciais positivada pela Constituição da República de 1988 conta com superioridade hierárquica⁵ na estrutura jurídica pátria.

Em confluência de sentido, Fernandes (2014, p. 935) assevera que: “O princípio da fundamentalidade das decisões se apresenta como um dos pilares de um Estado Democrático de Direito”. O citado autor ao mencionar a necessidade de fundamentação retoma a inafastável “[...] racionalidade comunicativa (democrática) de suas decisões”. (FERNANDES, 2014, p. 587).

Falou-se até aqui, sobre a inegável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, considerada como uma das garantias fundamentais afiançadas pela Constituição da República. Contudo, “Os tribunais brasileiros”, segundo afirma Dinamarco (2009, p. 690,

³ “O verbo ‘decidir’ provém do latim *decido*, que significa cortar. Quem decide toma uma posição definitiva no conflito de interesses e de opiniões. ‘Dá um corte’ e põe um termo às controvérsias”. (DIMOULIS, 2007, p. 12, grifo no original).

⁴ “O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. [...]”. (JUSBRASIL, 2015).

⁵ A Constituição da República no epicentro do sistema (ou ápice da pirâmide normativa) é o postulado do qual decorre o substrato de validade das demais “normas” da estrutura jurídica.

grifos no original), “não são radicalmente exigentes no tocante ao grau de pormenorizações a que deve chegar a motivação da sentença fazendo a distinção entre sentença *mal motivada* e a *não-motivada*”. Constatou-se, portanto, a ausência de critérios para a questão da fundamentação das decisões judiciais.

Em que pese a essencialidade da fundamentação judicial, sua metodologia continua indelimitada, assim, uma vez evidenciada esta situação-problema passa-se, então, ao seu exame nas linhas que sucedem. Persistindo, as indagações, acertadamente, apontadas por Madeira (2010, p. 422), afinal: “[...] que tipo de fundamentação utilizar nas decisões judiciais? Pode-se usar qualquer fundamento?”. Evidentemente não se afirma que todas as decisões incorram nas falhas apontadas (Todo S é P), mas, parcela expressiva delas.

Ao que tudo indica, atento as necessidades acima apontadas e, igualmente, indicando uma guinada qualitativa nas respostas judiciais oferecidas aos(as) jurisdicionados(as), o Código de Processo Civil fixa a não-fundamentação (ou delimitação negativa). Uma vez configurada a impossibilidade de definir fundamentos válidos para a generalidade dos casos concretos, o art. 489, § 1º, I ao VI, CPC, especifica as hipóteses em que se desconsidera por completo a suposta fundamentação. O teor do sobredito dispositivo legal encontra-se abaixo transcrito:

Art. 489, § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

Assim, ao se estabelecer critérios objetivos para desconsiderar os “motivos” da decisão judicial que incorra em qualquer de seus seis incisos (hipóteses), representa um avanço na conquista efetiva na fundamentação das decisões judiciais. Tal qual arremata Lima, (2012, p. 04):

O que deve ser feito é tentar melhorar a argumentação jurídica, buscando dar mais racionalidade ao processo de justificação do julgamento, através de uma fundamentação mais consistente, baseada, sobretudo, em dados empíricos e objetivos que reforcem o acerto da decisão tomada.

Igualmente, o conhecimento da técnica decisória judicial através do princípio da motivação, além de potencializar a argumentação jurídica, proporciona outras compreensões possíveis para solucionar o caso concreto, uma vez que o Direito também é ato comunicativo. Ao revés, o *deficit* argumentativo culmina em um “determinismo metodológico”. (ATIENZA, 2003, p. 22), onde a decisão, como resultado final da atividade jurisdicional, é impenetrável e sua fundamentação não é demonstrável.

Ocorre uma inegável alteração na sistemática processual brasileira, compatibilizando o sistema legal ao Constitucional, sobretudo com o implemento do art. 489, § 1º, I ao VI, CPC, cujo rol é exemplificativo⁶, entretanto, resta mensurar os impactos de sua eficácia. O problema teórico que se desponta (ou subsiste) é saber se a inovação legislativa será capaz de colaborar para o conhecimento da razão de decidir (*ratio decidendi*). Vale dizer, se os(as) juristas não conseguem conhecer o *iter* decisório, tão pouco os(as) jurisdicionados(as) conseguirão fazê-lo.

Neste escrito, cuida-se, tão somente, de parcela dos procedimentos situados entre a entrada (*input*) dos fatos e direitos alegados e a saída (*output*) da decisão judicial prolatada, fazendo com que a conexão entre o caso concreto e a solução apresentada seja substancial. Tornando necessária a legitimidade democrática, quer da jurisdição, quer da fundamentação das decisões judiciais, a serem abordadas nos próximos tópicos.

2 Da fundamentação à decisão judicial

Para abrir a discussão proposta, deve-se realizar uma ligeira digressão a fim de demonstrar alguns dos resquícios do “processualismo científico”⁷, que podem, também, ser verificados na desarrazoada, porém presente e insistente ideia de que os atos decisórios não estão sujeitos a qualquer espécie de controle. Inexplicavelmente em pleno século XXI palavras como: misoneísmo, tautologia, solipsismo etc., ainda encontram correspondência na sistemática procedimental brasileira.

A própria ideia de “poder” posto na disposição hierárquica piramidal é, em última análise, o resultado de um estado de coisas que tenta “legitimar” o poder pelo poder (caso

⁶ Nesse mesmo sentido, é o Enunciado n. 303 do IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis; “[...] as hipóteses descritas nos incisos do art. 489, § 1º, do CPC são *exemplificativas**, na medida em que elas visam a concretizar um direito fundamental – o direito a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88)*. O rol não poderia, por isso, ser considerado taxativo. Isso significa que há outras situações em que a decisão, a despeito de conter motivação, considera-se não fundamentada”. (BRAGA; DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2015, p. 327).

⁷ Sobre o tema, dentre outros, consultar KHALED JÚNIOR, Salah H. Oskar Von Bülow e a difusão das idéias (*sic*) de relação jurídica e pressupostos processuais. **Panóptica**, ano 4, n. 20, p. 19-41, 2010-2011.

essas expressões possam ser utilizadas). Erroneamente inserindo a atividade estatal no centro das atenções, ao passo que o mais adequado seria não olvidar de que a jurisdição não é um fim em si mesma.

Aborda-se um ponto crítico: a decisão como ato comissivo é bastante discutido, porém seus fundamentos permanecem inesclarecidos, permitindo extrair conclusões indiretas e sem correspondência com situação fática-jurídica analisada. Parece que os juízos e tribunais, em sua grande maioria, *mutatis mutandis*, quedaram-se inertes aos ensinamentos da Filosofia da Ciência, formulados por Feyerabend (1977, p. 30):

De maneira mais específica, é possível evidenciar o seguinte: dada uma regra qualquer, por “fundamental” e “necessária” que se afigure para a ciência, sempre haverá circunstâncias em que se torna conveniente não apenas ignorá-la como adotar a regra oposta.

Desenvolvida em pormenor: “É o princípio: *tudo vale*.” (FEYERABEND, 1977, p. 34, grifo no original). Nesse cenário, paradoxalmente quanto mais métodos são elaborados e aprimorados no sentido de orientar a atividade de fundamentação das decisões judiciais, a exemplo da sugestiva obra referenciada (Contra o método)⁸. Nessa senda, o discurso judicial ganha ares de que, em sua grande maioria -seja por resistência a mudanças ou por apego aos velhos hábitos-, encontra-se apartado da realidade apresentada e, suas respostas assentadas em argumentos de autoridade⁹.

Entretanto, na atual conjuntura histórica, passando pelo agregado das reflexões filosóficas, é exigida a exterioridade dos fundamentos da decisão apresentada. Hodiernamente, sabe-se, segundo afirma Gadamer (2005, p. 363), que: “A fonte última de toda autoridade já não é tradição, mas a razão.” Assim sendo, ao decidir com argumentos demonstráveis, estabelece justificativas racionais que há muito não podem mais ser depositada nas credenciais do(a) julgador(a).

Numa visão radical, no sentido de enviar as raízes, Gadamer (2005, p. 368), posiciona em lados opostos a autoridade e a razão, sendo que esta opera com conceitos postos e não apenas por pressupostos, por isso, considera que: “A autoridade, ao contrário, é culpada de

⁸ Indicação bibliográfica realizada pelo Colega e Pesquisador-voluntário do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Processual Civil, Alexandre Trad Vieira em conversa realizada em 28 set. 2015.

⁹ Sobre o tema consultar, dentre outros, Arthur Schopenhauer: “*Argumentum ad verecundiam*. Estratégia 30 - Aposte em credenciais e acue a todos”. SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate**: a arte de ter razão. Tradução de Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2014, p. 62; ou ainda Douglas N. Walton: “Capítulo 07. Apelos à autoridade”. WALTON, Douglas N. **Lógica informal**: manual de argumentação crítica. Tradução de Ana Lúcia R. Franco e Carlos A. L. Salum. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 241-271.

que não façamos uso da própria razão. A distinção se baseia, portanto, numa oposição excludente entre autoridade e razão”.

Ademais, julgar conforme sua (livre) consciência definitivamente não é o padrão de justiça que atualmente se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito. Pois bem, dito isso resta, ainda, pontuar que nesse panorama, a fundamentação da decisão judicial deve ser efetiva e objetiva, novamente citando Madeira (2014, p. 526, grifos no original), vale transcrever algumas de suas conclusões:

Fundamentação subjetiva não é fundamentação jurídica!
 Por isso é que os argumentos subjetivos, notadamente quando utilizados no discurso processual, realizam a *suspensão arbitrária e abrupta do princípio da fundamentação suficiente*, não escapando do *Trilema de Münchhausen**.
 O *regresso ao infinito*, o *círculo lógico na dedução* e a *interrupção do procedimento em determinado ponto*, que expressam o sobredito trilema, acabam por impossibilitar o exercício dos princípios institutivos do Processo, criando um espaço do soberano, ou seja, um espaço infiscalizável, não procedimental.

Em remate, não se trata de estabelecer uma clivagem, criando duas ou mais espécies de julgadores(as), mas de saber, independentemente destes(as), se uma decisão é ou não válida. Definitivamente, mais que uma mera inovação legislativa, faz-se necessária uma mudança de racionalidade no uso público da razão. Vinculando a deliberação judicial cooperativa, com o especial fim de concretizar a garantia fundamental do devido processo legal (*due process of law*). Afinal, segundo sustenta Cabral (2010, p. 263, tradução nossa)¹⁰: “O exercício do poder do Estado não pode ser arbitrário e sua legitimidade deriva do procedimento participativo”.

3 Um novo paradigma procedimental

O art. 489, § 1º, I ao VI, CPC é uma inovação sem qualquer correspondência nos Códigos anteriores visando (re)estabelecer os contornos, pelo sistema jurídico positivo, para a fundamentação das decisões judiciais. Nesse diapasão, tem-se que a referida guinada qualitativa, ao estabelecer o convite para uma nova racionalidade, pretende-se edificar a construção da decisão fundamentada com vistas a efetivar o Estado Democrático de Direito.

Oportuno acrescentar que apenas quando os(as) jurisdicionados(as) estiverem habilitados(as), ou potencialmente habilitados(as), a tomarem conhecimento dos motivos determinantes que conduziram o(a) julgador(a) a decidir desse ou daquele modo, poderá, então, se falar em modelo democrático de Direito. E, mais ainda, quando os sujeitos

¹⁰ No original: “*El ejercicio del poder del Estado no puede ser arbitrario y su legitimidad deriva del procedimiento participativo.*”

processuais conseguirem identificar na decisão uma construção realizada pela soma de seus esforços, nesse momento pode-se afirmar que houve uma confluência entre os princípios constitucionais da fundamentação e do contraditório.

Inicialmente, contraditório quer significar a possibilidade de contradizer o que fora dito pela outra parte. No entanto, vem a calhar a ressignificação proporcionada pelo atual Código de Processo Civil, na qual o aludido princípio constitucional adquire novas possibilidades (deveres de informação, não surpresa *etc.*). Se, por um lado, o procedimento participativo¹¹ impõe ao juízo o dever de consulta¹², facultando as partes a possibilidade de participação¹³, por outro lado, uma vez atuando, impõe deveres processuais a todos os sujeitos¹⁴. A partir desta premissa, o processo se desenvolve como efetivo procedimento realizado em contraditório.

Sem a pretensão de exaurir as possibilidades de significado e alcance de fundamentação das decisões judiciais, passa-se, então, a discorrer sobre a justificação perante o Direito realizada a partir da delimitação negativa da fundamentação. A qual provocará a racionalidade que fundamenta as decisões judiciais, singulares ou colegiadas, tomadas como objeto empírico de estudo para a interpretação e a explicação.

Pretendendo afastar-se dos mesmos equívocos apontados na parte introdutória deste artigo, para que neles não se incorram, é salutar colacionar uma definição de racionalidade apresentada por Braga; Didier Júnior; Oliveira (2015, p. 317, grifo no original), confira-se:

No que se refere a *racionalidade*, pode-se dizer que se trata da exigência de que a fundamentação da decisão seja um discurso justificativo, que deve partir de cânones racionais comumente aceitos e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que se atua. Não se confunde com uma ciência exata ou com a lógica absoluta da matemática pura. O que se espera é que atenda as regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico, bem como aos princípios racionais do conhecimento empírico - o que é típico do direito e se dá no estilo da ética e das ciências sociais.

Doravante, a Lei positiva passa a compor o parâmetro de aferição de adequabilidade da norma jurídica individuada (sentença) deduzida do conflito de interesses. Haja vista que a cada sentença, acórdão, decisão interlocutória ou unipessoal proferidas, necessariamente deverão subsumir o fato à Lei, produzindo a norma jurídica.

¹¹ CPC, art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹² CPC, art. 10º. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹³ CPC, art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

¹⁴ CPC, art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Assim sendo, a mera “indicação, reprodução ou paráfrase” do enunciado normativo, sem realizar a necessária conexão com a solução aplicada no caso concreto, não deve ser considerada uma espécie de fundamentação judicial válida. Conforme Leal (2002, p. 104-105, grifos no original), que há mais de uma década, alertava:

A questão de fundo que é deslembada pela afirmativa de que o juiz é livre para decidir, *bastando* que motive “racionalmente” sua decisão, é exatamente a da própria racionalidade decisional no Estado Democrático de Direito, por que o juiz, mediante *mera* indicação de textos legais e de fórmulas de que se utilizara para aplicação das normas ao caso posto extirparia das partes o direito fundamental de construir discursivamente a própria racionalidade decisória.

Outrossim, quanto ao emprego de “conceitos jurídicos indeterminados”, a exemplo da evocação do princípio da dignidade da pessoa humana, que devido a sua utilização sem reflexões contextualizadas e aprofundadas, afeiçoa-se quase como uma entidade sacrossanta intocável. Ou ainda, a aplicação de uma resposta padrão que dado ao seu alto grau de generalidade e superficialidade presta-se “a justificar qualquer outra decisão”, manifestamente, “sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” em análise.

Conquanto, seja alvo de celeuma, mostra-se justificável, por todo o exposto, a necessidade de o(a) julgador(a) “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”. Pois, basta recordar se os sujeitos processuais cooperam entre si, é devida a análise coerente dos argumentos apresentados na decisão do caso concreto, sob pena de reduzir sua participação ao mero simulacro.

No trabalho de fundamentar (fornecer razões), o contraditório substantivo visa à criação de um espaço ideal de fala discursivamente construído pelos sujeitos processuais envolvidos. Todavia, isto não quer significar que a decisão seja um amontoado de relatos e documentos apreciados, da mesma forma que um texto não é um amontoado de palavras.

Desse modo, a decisão judicial para encontrar amparo na atual sistemática procedimental não deve, tanto para acolher, tanto para rejeitar a utilização de “precedente ou enunciado de súmula, jurisprudência”, sem, contudo, “demonstrar a existência de distinção” ou semelhança “no caso em julgamento”. Quer significar, em última análise, a obrigatoriedade de analisar o caso concreto, personalizando a decisão judicial as sensibilidades, ou melhor, as peculiaridades que aquela decisão exige para ser prolatada validamente.

Confirmando as concepções sumariamente apresentadas acima, em sede conclusiva, constatando, como fez Direito (2000, p. 41), que: “[...] é indispensável assinalar que o fundamento do julgado é que dá força ao dispositivo. Juiz que julga sem convencer, sem

expor as razões de seu convencimento, ademais de violar o direito positivo, malferir a essência da função judicante”.

Considerações finais

Dadas as considerações no decurso do artigo, alguns apontamentos ainda vêm a calhar, que serão reafirmados como forma de sublinhar os elementos que balizaram este escrito e permitem considerar que a argumentação jurídica possui capacidade de desfazer os embaraços do processo, sendo em suma a osteologia do procedimento realizado em contraditório, permeado pelo conhecimento, participação e influência.

Mais especificamente, sobre a decisão judicial que não deve ser um ato pessoal (de autoridade), mas judicial, sob pena de restar anulada. Isso não quer significar que em momento algum possa haver proximidade de objetivos, institucional e pessoal, o que é plenamente possível. Porém, tem-se por conclusão que as convicções pessoais, por melhor intencionada que sejam, ou possam parecer, não devem atuar como critério de decisão judicial.

Ademais, conhecer, participar e influir ativamente para a efetivação do processo constitui ao mesmo tempo garantia e ônus dos sujeitos processuais. Mediante procedimentos pautados pelas disposições do Código de Processo Civil, conseguir-se-á conhecer, ainda que minimamente, os substratos (essências) de fato e de Direito que determinaram os contornos da decisão judicial validamente prolatada.

O arcabouço jurídico é simultaneamente razão e limite da atividade jurisdicional. Motivo pelo qual a fundamentação racionalmente adequada ao caso concreto exerce a dupla função de controle e previsibilidade da função jurisdicional, de modo que as partes não sejam surpreendidas com uma decisão a qual é estranha as pretensões deduzidas e defendidas em juízo.

A contrário senso, o CPC apresenta o conteúdo mínimo necessário para fundamentar a decisão judicial. Deste modo, ao resolver o conflito intersubjetivo de interesses o(a) julgador(a) deve adequar a decisão judicial aos preceitos emanados pelo art. 489, § 1º, I ao VI, CPC, sendo que essa decisão deve ser o resultado de uma interpretação coerente da situação posta a apreciação da função pública judiciária.

Em última análise, a fundamentação das decisões judiciais representa uma garantia fundamental aos(as) jurisdicionados(as) frente ao Estado na medida em que não se admite “cortar” sem se apresentar previamente as devidas justificativas. Logo, pela via da função

jurisdicional as justificativas são dirigidas também aqueles(as) que, de algum modo, terão sua pretensão/resistência insatisfeita, cuja (des)concordância estatal precisa, por isso mesmo, ser racionalmente motivada.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

ÁVILA, Luiz Augusto Lima de; OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Reflexões sobre o modelo constitucional de processo e o artigo 489 do Código de Processo Civil. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de; PEREIRA, Henrique Viana. (Org.). **Direito na atualidade**: uma análise multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Cap. 20, p. 479-500. v. 2.

BASTOS, Antônio Adonias; BUENO, Cassio Scarpinella; DIDIER JÚNIOR, Fredie. “Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)”. **Revista de Processo**, v. 227, p. 435-437, 2014.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredier; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.

BRASIL. Código de processo civil. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. (Colab.). **Vade mecum**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 353-499.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CABRAL, Antônio do Passo. El principio del contradictorio como derecho de influencia y deber de debate. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, v.16, año.14, p. 261-278, 2010.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Motivação das decisões judiciais e argumentação jurídica como fatores legitimantes da prestação jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, p. 85-108, 2014

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciante invejoso**: introdução prática às relações entre Direito, moral e justiça. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 24-42, 2000.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FEYERABEND, Paul K. **Contra o método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

FREITAS, Thiago Augusto de. Argumentos jurídicos lógicos aptos a fundamentar as decisões jurídico-administrativas do Estado. In: CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito Público**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012. p. 471-481.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer e Enio Paulo Giachini. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005, v. 1. (Pensamento humano n. 16).

HELPER, Inácio; STEIN, Leandro Konzen. Kelsen e o trilema de Münchhausen. **Revista Sequência**, n. 58, p. 47-72, 2009.

JUSBRASIL. **Princípio da razoabilidade**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

KHALED JÚNIOR, Salah H. Oskar Von Bülow e a difusão das idéias (*sic*) de relação jurídica e pressupostos processuais. **Panóptica**, ano 4, n. 20, p. 19-41, 2010-2011.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamento, 2002.

LIMA, George Marmelstein. Alexy à brasileira ou a Teoria da Katchanga. **Jus Navigandi**, ano. 17, n. 3.222, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21646>>. Acesso em: 02 out. 2014.

LIRA, Gerson. **A motivação na valoração dos fatos e na aplicação do direito**. 2005. 191f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/7504>>. Acesso em: 12 set. 2015.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica**: (in)compatibilidade entre a tópica e o processo. Curitiba: Juruá, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e isonomia processual. In: CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo e constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 415-478.

MORAES, Vivian Lacerda; NELVAM, André Almeida. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. In: ÁVILA, Luiz Augusto Lima de; SOARES, Carlos Henrique (Org.). **Estudos críticos sobre o código de processo civil projetado**: um prólogo da convolutosa sistemática processual civil. Belo Horizonte: FUMARC, 2014. p. 281-298.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate**: a arte de ter razão. Tradução de Camila Werner. São Paulo: Faro, 2014.

SHUMAN, Samuel I. Justification of judicial decisions. **California Law Review**. v. 59, n. 3, p. 715-732, 1971. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2680&context=californialawreview>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WALTON, Douglas N. **Lógica informal**: manual de argumentação crítica. Tradução de Ana Lúcia R. Franco e Carlos A. L. Salum. São Paulo: Martins Fontes, 2006.